

Art. 3^o Para execução das disposições dos arts. antecedentes, poderá o governo despendar até a quantia de quatro contos de rs. e providenciará a pontual remessa da folha por todos os correios ás auctoridades indicadas no art. 23 da lei citada.

Art. 4^o Os balanços orçamentos com mappas que os acompanham, as actas das sessões, e relatorios serão enviados á assembléa provincial no dia de sua instalação.

Art. 5^o Ficam revogadas todas as disposições em contrario.

LEI N. 16—DE 3 DE MARÇO DE 1847.

Manoel da Fonseca Lima e Silva, Presidente etc.

Art. Unico. Fica erecta em freguezia a capella da Piedade do bairro —Pirapóra— municipio de Sorocaba, com os limites que o governo designar, sendo os seus habitantes obrigados a construir a igreja matriz á sua custa ; revogadas as disposições em contrario.

LEI N. 17—DE 4 DE MARÇO DE 1847.

Manoel da Fonseca Lima e Silva, Presidente etc.

Art. 1^o Fica estabelecida no respectivo municipio uma capitação de 100 rs. por pessoa livre ou escrava, maior de quatorze annos e de ciucoenta réis pelos menores, sendo somente izentos os pobres mendigantes.

Art. 2^o O producto deste imposto será applicado ao estabelecimento de um cemiterio nos arrabaldes da cidade de Guaratinguetá, e cessará sua cobrança desde que a obra estiver concluida.

Art. 3^o A referida camara municipal fará o conveniente regulamento para a arrecadação deste imposto; revogadas todas as disposições em contrario.

LEI N. 18—DE 16 DE MARÇO DE 1847.

Manoel da Fonseca Lima e Silva, Presidente etc.

Art. Unico. Fica elevada á freguezia a capella de Santo Antonio de Caraguatatuba, do municipio de S. Sebastião, com os limites que o governo designar, sendo os povos obrigados a construir a igreja matriz : revogadas as leis e disposições em contrario.

LEI N. 19—DE 16 DE MARÇO DE 1847.

Manoel da Fonseca Lima e Silva, Presidente etc.

Art. 1^o Fica fixado em 30 o numero de meninas que devem

ser sustentadas pelo cofre provincial no seminario de educandas desta cidade : as que actualmente nelle existem excedentes ao dito numero serão conservadas até que possam ter destino conveniente.

Art. 2º O governo fará contractar com familias os serviços das que forem julgadas aptas para o magisterio, em virtude da lei provincial n. 5 de 13 de fevereiro do corrente anno : aquellas que não poderem ter esse destino, serão empregadas em serviço conveniente, no mesmo seminario, e o producto do seu trabalho applicado para auxilio das despesas do estabelecimento.

Art. 3º As que, em conformidade do art. 4º da referida lei, forem empregadas no magisterio, receberão do cofre provincial um donativo de duzentos mil réis.

Art. 4º O governo organizará regulamento para a execução do art. 2º da presente lei, executando-o interinamente, e submettendo-o á approvação da assembléa.

Art. 5º Ficam revogadas as disposições em contrario.

LEI N. 20—DE 16 DE MARÇO DE 1846.

Manoel da Fonseca Lima e Silva, Presidente etc.

Art. 1.º Fica approvedo o contracto celebrado com o governo por Lourenço Guedes Pinto de Vasconcellos em data de 17 de novembro de 1846 para reparação das estradas da cidade de Campinas á 7.ª comarca com as modificações seguintes :

§ 1.º Na segunda condição declare-se : a estrada nos terrenos humidos, e nos montanhosos terá 35 palmos de largura, sendo 25 de leito, e 5 de berma de cada lado, com os vallos lateraes na forma do art. 12 do regulamento da directoria das obras publicas, excepto passando por encostas, que não necessitem vallas de ambos os lados. Quanto ás mais condições da construcção observará o arrematante o art. 12 do citado regulamento.

§ 2.º Na terceira—o praso para a conclusão dos trabalhos será o mez de dezembro de 1848.

§ 3.º A quinta redija-se do modo seguinte : — Concluido um terço da estrada, e participando o arrematante ao governo, este mandará examinal-a dentro do praso de noventa dias, da data da entrega da participação ; e quando nesse praso não se faça o exame, entender-se-ha terem sido nessa parte preenchidas as condi-

